



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.004872/2001-88
SESSÃO DE : 20 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.583
RECURSO Nº : 124.294
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA TRATEX S.A.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.
Exercício: 1996.

Não devem ser reduzidos os valores constantes da Notificação de Lançamento uma vez que a área averbada como de preservação de floresta de utilização limitada já foi considerada no lançamento, sob o título de Reserva Legal, sendo contemplada com a isenção.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

É devida a cobrança dos juros de mora quando da emissão de nova notificação em virtude de retificação, na hipótese de o contribuinte não haver procedido ao recolhimento do tributo devido até a data de vencimento do tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 124.294
ACÓRDÃO Nº : 301-30.583
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA TRATEX S.A.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento para exigir do contribuinte o recolhimento do Imposto Territorial Rural (ITR) e das Contribuições Sindicais referentes ao exercício de 1996, do imóvel denominado "Fazenda Tratex", localizado no Município de Colider/MT.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação de fls. 03/04 alegando, em síntese, o seguinte:

- que não recebeu as Notificações de Lançamento;
- que havia impugnado o ITR/94 em 24/06/1996, pendente de julgamento, no qual se discute, com a devida fundamentação e comprovações cabais que são reiteradas e fazem parte da presente impugnação, a incidência do tributo em áreas de preservação permanente e não aproveitáveis, portanto, isentas; e
- que os valores que estão sendo cobrados não foram recalculados com base nos dados informados nos cadastros do ITR/1994 e 1995.

Os autos foram remetidos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Origem que detectou falhas formais, sendo então exarado o despacho de fls. 70 determinando o desmembramento dos autos em 2 (dois) processos, um para o exercício de 1995 e outro para 1996, e ainda que fosse expedida nova intimação para que o contribuinte tomasse ciência dos lançamentos, sendo então emitida Notificação de Lançamento em 19/04/2001 e o contribuinte devidamente intimado da mesma.

Na Decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente, em parte, o lançamento, pois constando o não encaminhamento da Notificação de Lançamento para o contribuinte, o vencimento para pagamento do crédito tributário prorroga-se para trinta dias após a efetivação de sua ciência. Ademais, a preservação de floresta gravada como de utilização limitada é isenta de tributação, porém recebe o tratamento de Reserva Legal e não de Preservação Permanente igualmente isenta, mas que tem como objetivo a preservação de matas ciliares de córregos, rios, lagoas e suas nascentes e que devem ser evitados quaisquer tipos de exploração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.294
ACÓRDÃO Nº : 301-30.583

Inconformado com a r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário de fls. 85/89, onde são reiteradas as razões expendidas na Impugnação, tendo efetuado depósito recursal (fls. 106).

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.294
ACÓRDÃO Nº : 301-30.583

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) e das Contribuições Sindicais referentes ao exercício de 1996, do imóvel denominado “Fazenda Tratex”, localizado no Município de Colider/MT.

Analisando toda a documentação acostada aos autos, verifica-se que a Recorrente colaciona cópia da matrícula do imóvel onde consta a averbação do Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta, relativa à área de utilização limitada.

Conforme bem ressaltado na Decisão de Primeira instância administrativa, a área averbada como de preservação de floresta de utilização limitada já foi considerada no lançamento, sob o título de Reserva Legal, sendo contemplada com a isenção, motivo pelo qual não há que se falar em redução dos valores constantes da Notificação de Lançamento.

Ademais, sustenta a Recorrente, nas suas razões de Recurso, que estão sendo exigidos na nova retificação acréscimos legais – multa de 20% e juros de mora – incidentes sobre o valor principal, o que seria indevido.

Com efeito, os acréscimos legais são os valores referentes à multa e juros de mora, incidentes sobre o valor do tributo ou contribuição, quando a obrigação tributária não é cumprida no prazo estabelecido pela legislação. Como os acréscimos legais somente são devidos após o vencimento do crédito, a data de vencimento do tributo ou contribuição é o ponto de partida para o cálculo e cobrança dos mesmos.

No caso em questão, verifica-se que a Recorrente apesar de apresentar impugnação referente à notificação de fls. 71 antes do vencimento, não procedeu ao recolhimento do valor devido até a data do vencimento constante na referida notificação, sendo, portanto, devidos os juros de mora desde a data do vencimento do tributo.

No tocante aos argumentos expendidos nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da peça recursal à fls. 87, deixo de tomar conhecimento por não terem sido levados à apreciação da autoridade julgadora de Primeira Instância na fase impugnatória.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo a Decisão de Primeira Instância administrativa no que se refere à cobrança dos juros de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.294
ACÓRDÃO Nº : 301-30.583

mora, excluída a multa de mora, que entendo devida após 30 (trinta) dias de ciência da decisão definitiva

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003



JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10680.004872/2001-88
Recurso nº: 124.294

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.583.

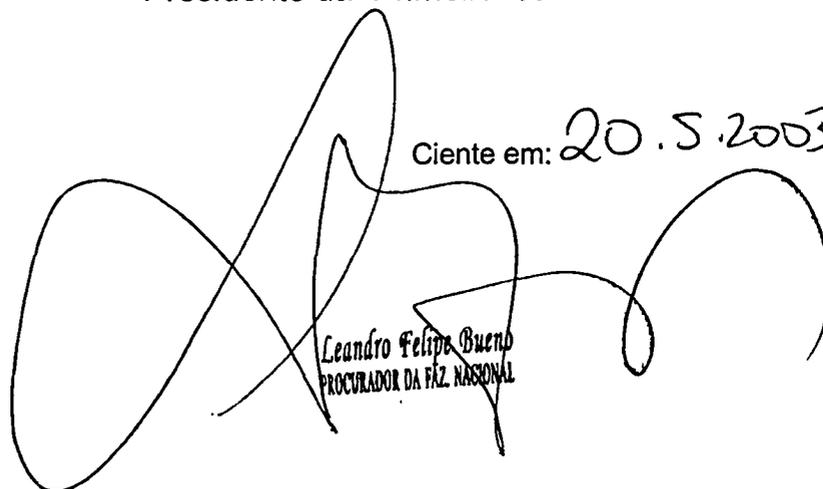
Brasília-DF, 12 de maio de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 20.5.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL